

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Alceu Moreira)

Susta os efeitos da Consulta Pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – número 117, de 27 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Consulta Pública número 117, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 27 de dezembro de 2010, que abre “prazo até 31 de março de 2011 para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Revisão da RDC 335/2003, que dispõe sobre as embalagens e os materiais de propaganda dos produtos fumígenos derivados do tabaco”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de dezembro de 2010, foi publicada no DOU a decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que determinou a adoção da Consulta Pública nº 117, com vistas a revisar a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 335/2003. A Consulta Pública foi divulgada com uma minuta anexa de proposta de resolução que trata, entre outros, sobre as embalagens e os materiais de propaganda dos produtos fumígenos derivados do tabaco.

A proposta em tela revoga a RDC nº 335/2003 e estabelece novo regramento a respeito da matéria nela tratada. Mas vai muito além e introduz inovações no ordenamento jurídico brasileiro, ao **modificar matéria tratada por lei federal**, a saber, a Lei nº 9.294, 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas

alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Ao adotar a referida Consulta Pública, em ato aprovado em Diretoria Colegiada da Agência, com proposta específica de edição de Resolução, a Anvisa fez uso de um **ato normativo** de sua competência (criar Consultas Públicas para permitir a participação da sociedade no processo de regulamentação) para exorbitar do poder regulamentar (alterar **matéria disciplinada por lei federal**) e, desta forma, invadiu **área de competência exclusiva** do Congresso Nacional.

Neste sentido, cabe lembrar o que dispõe o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal:

“Artigo 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos **normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**”

Em consonância com o dispositivo constitucional acima citado, o Regimento Interno desta casa prevê o Projeto de Decreto Legislativo como instrumento de sustação de tais atos que exorbitem os poderes regulamentares:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;”

Adicionalmente, a Constituição Federal reserva **competência exclusiva à lei federal** para dispor sobre **propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde**, bem como sobre **restrições legais à propaganda comercial de tabaco**, nos termos do seu artigo 220, parágrafos 3º e 4º, in verbis:

“Artigo 220

§3º Compete à Lei Federal:

II – Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de

rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

De acordo com o citado dispositivo constitucional, apenas a lei federal poderá restringir a atividade. E o fato é que **a Lei nº 9.294, 15 de julho de 1996, dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.**

Assim, qualquer alteração na mataria disciplinada pela referida lei somente poderia ser feita por via legislativa, e não por resolução de agência reguladora.

Cumpra mencionar que recentemente a Anvisa propôs a Consulta Pública nº 112, de 29 de novembro de 2010, abrindo “até 31 de março de 2011 para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Revisão da RDC 46/2001 que trata sobre os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, e a proibição de aditivos nos produtos derivados do tabaco”.

Diante da clara invasão de competência do poder Legislativo, foi apresentado o PDC 3.034, de 2010, que visa sustar referida Consulta Pública, e que aguarda designação de relator em comissão de mérito desta Casa.

Mencione-se, ainda, a existência de PDC em tramitação nesta Casa que visa sustar a Resolução - RDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008, da Anvisa, que dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos. Conforme se pode verificar da leitura da proposição, a Advocacia Geral da União apresentou parecer concluindo que “conquanto possuidora de méritos, ultrapassou os limites constitucionais e legais aplicáveis”.

Assim, clamo meus pares a apoiarem o presente Projeto de Decreto Legislativo, com vistas a sustar ato da Anvisa de Consulta Pública 117 que propõe a edição de Resolução sobre as embalagens e os materiais de

propaganda dos produtos fumígenos derivados do tabaco, uma vez que a competência para legislar sobre publicidade é privativa do Congresso Nacional.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 28 de setembro de 2011.

ALCEU MOREIRA

Deputado Federal – PMDB/RS